



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001157-97.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ANDELINA PAULINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001157-97.2024.8.26.0309
Comarca: Jundiaí
Apelante: Andelina Paulino dos Santos
Apelado: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda.
Voto nº 38.649

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C.C INDENIZATÓRIA – AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL – CONSUMO – Produto adquirido que teria apresentado problemas logo após a compra – Ação julgada improcedente – Insurgência da recorrente – ÔNUS DA PROVA – Art. 373, I, c.c. art. 6º, VIII, do CDC – A despeito de caracterizada relação de consumo e da responsabilidade objetiva da fornecedora, a inversão do ônus da prova não tem aplicação absoluta, ausentes a verossimilhança das alegações – Falta de verossimilhança – Incidência das regras processuais gerais do Código de Processo Civil – Parte autora que não logrou êxito na produção de provas aptas a demonstrar os fatos por ela alegados, constitutivos do direito cuja tutela pleiteara – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ANDELINA PAULINO DOS SANTOS**, nos autos da ação de restituição de valores pagos cumulada com indenizatória que move em face de **MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 141/143) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Breno Cola Altoé, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 146/153), sustentando, em síntese, que a parte ré é objetivamente responsável pelo produto viciado que comprou por meio de sua plataforma. Afirma, neste sentido, que está sem o objeto adquirido e que não houve estorno do valor pago, o que justificaria a concessão dos danos morais pleiteados.

Deste modo, requer a reforma integral da sentença para que a ação seja julgada procedente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 157/160), os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

Sustenta a parte autora que, em 09.11.2023, adquiriu aparelho celular por meio da plataforma mantida pela parte ré no valor de R\$ 5.099,99.

Contudo, afirma que o objeto passou a apresentar problemas em sua tela e que o vendedor e o recorrido se quedaram inertes em resolvê-los, de forma que ficou sem o celular e que não houve o estorno do valor pago.

Em sentença, julgou o MM. Magistrado *a quo* improcedente a ação, ao entender que a autora deixou de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

E a r. sentença não comporta reforma.

Narrou a parte autora que adquiriu aparelho

celular através da plataforma ré, mas que o objeto teria apresentado problemas logo após a sua aquisição.

Neste sentido, afirma que devolveu o bem ao vendedor para que este realizasse sua troca, reforçando que não aceitaria seu reparo. Aduz, porém, que o objeto não lhe foi devolvido, tampouco que teria havido o estorno do valor pago.

A realidade emanada dos autos, contudo, deixam de corroborar a tese sustentada pela recorrente. É cediço que o Código de Processo Civil, em seu art. 373, inciso I, nos ensina que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)

Na presente hipótese, a requerente teceu alegações genéricas de que o produto adquirido teria apresentado problemas. No entanto, a realidade das provas acostadas aos autos deixa de corroborar sua versão.

Isso porque não há nenhum indício de que o celular apresentou o defeito de tela alegado pela autora, tampouco que teria havido negativa da parte ré em realizar sua troca.

As mensagens e telas de fls. 43/53 sequer demonstram, inclusive, que houve o reenvio do celular ao vendedor ou que houve recusa em estornar o valor pago.

Não há, portanto, elementos mínimos que possam corroborar a tese aventada pela autora, havendo apenas afirmações genéricas

de que o requerido estaria praticando ato ilícito.

Insta salientar que, apesar de o caso em tela se tratar de relação de consumo, não há que se falar em aplicação da regra do ônus probatório insculpido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do disposto no Código de Processo Civil.

Isso porque, dada a inconsistência das alegações da parte apelante, resta ausente o requisito da verossimilhança, imprescindível para que se possa cogitar a inversão do ônus da prova. Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Compra de bolas de futebol. Vício oculto. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. - Relação de consumo. Hipótese de defeito de fabricação. Descabida a inversão do ônus probatório, dada a falta de verossimilhança. Art. 6º, VIII, CDC. Inexistência de prova dos fundamentos fáticos do pedido. - Vício do produto. Inexistência de prova do vício oculto ou de qualquer causa imputável à ré. Ônus que incumbia ao autor. Inteligência do art. 373, I, CPC. Autor que buscou trocar os produtos após 18 meses de uso contínuo. Inexistente obrigação de indenizar. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível n. 1026998-90.2021.8.26.0506, Rel. Des. Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, DJ 14/02/2025)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS (SOFÁ). DEFEITO DE FABRICAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVILUÇÃO DE VALORE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DESCABIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais, sob o argumento de defeito na fabricação do produto adquirido. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa e (ii) analisar a responsabilidade do fornecedor pelos supostos defeitos no produto. III. Razões de decidir. 3. Cerceamento de defesa não caracterizado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Juiz que, como destinatário das provas se, ao examinar o conjunto probatório, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa. 4. Caso em que não há elementos de verossimilhança das alegações da parte autora apta a ensejar inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 373, inciso I, do CPC). IV. Dispositivo. 5. Sentença mantida. 6. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n. 1020303-54.2019.8.26.0001, Rel. Des. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, DJ 28/02/2025)

Destarte, conclui-se que, inexistindo ilícito, não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau devidos pela parte autora para 12% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator